**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0008351-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Requerido: CAIXA SEGUROS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Rosângela Aparecida da Silva dos Santos ajuizou ação de indenização securitária em face de Caixa Seguradora S/A. Alegou, em síntese, que em 25 de setembro de 2009, na qualidade de cônjuge de economiário, celebrou com ré contrato de seguro do veículo automotor Voyage Comfortline 1.6 Mi, 8v Flex A/G 4p, cor preta, ano/modelo 2009/2010, placa EAH9109, com vigência entre 25 de setembro de 2009 a 25 de setembro de 2010. Informou que o pagamento do prêmio se fez em 5 (cinco) parcelas de R\$ 162,66, vencíveis todo dia 20, iniciando em 20 de novembro de 2009. Ocorre que, em 25 de agosto de 2011 sobreveio o furto do veículo, que se encontrava estacionado em via pública, lavrando-se boletim de ocorrência. A autora noticiou a ré sobre a ocorrência do furto, por meio de contato telefônico e escrito, para que fosse aberto o processo de indenização previsto no contrato. A ré, por sua vez, informou que o contrato encontrava-se findado à época do furto, dado que não havia sido renovado, não fazendo a autora jus à indenização pleiteada. Discorreu sobre o direito aplicável e entendimento jurisprudencial pertinente. Requereu a inversão do ônus probatório, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 35.322,00, devidamente atualizados. Juntou documentos (fls. 8/37).

Emenda à inicial para constar no pólo passivo também a Caixa Econômica Federal (fl. 42).

A Caixa Econômica Federal foi citada, apresentando contestação às fls. 47/51, alegando que é parte ilegítima para responder à presente ação, pois o contrato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

firmado foi entre a autora e a empresa Caixa Seguradora S/A, tendo sido a Caixa Econômica Federal apenas intermediária na contratação do seguro. Por sentença (fl. 76), a Caixa Econômica Federal foi excluída do polo passivo da demanda.

Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 62/73, alegando que as partes celebraram contrato de seguro automóvel, e a autora só acionou a cobertura securitária do seu veículo furtado quase um ano após o encerramento da vigência da apólice. Afirmou que a autora não renovou o contrato de seguro, tampouco fez qualquer pagamento do prêmio, não podendo a seguradora ser compelida a arcar com custos decorrentes do furto. Discorreu sobre o direito aplicável. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Declinou-se a competência para a justiça estadual, tendo em vista a legitimidade exclusiva da Caixa Segurdora S/A (fls. 76/76v.).

Proferiu-se sentença julgando-se improcedente o pedido (fls. 106/108). Foram rejeitados os embargos declaratórios (fl. 123).

A autora interpusera recurso de agravo de instrumento, antes da prolação da sentença, contra decisão que intimou as partes para especificação de provas, e o egrégio Tribunal de Justiça dado provimento em parte ao recurso (fls. 166/167).

O feito foi organizado, deferindo-se dilação probatória (fls. 171/172). Embargos de declaração rejeitados, reafirmando-se a não inversão do ônus da prova (fl. 185). Novos embargos rejeitados (fl. 193).

O pedido de gratuidade processual formulado pela autora foi indeferido (fl. 218). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos pessoais (fls. 219/220) e ouvida uma testemunha, por precatória (fl. 239).

Alegações finais da ré (fls. 246/249) e da autora (fls. 259/263).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A autora comprovou a existência de contrato de seguro, fato este não discutido pela ré, bem como a ocorrência do sinistro, ou seja, demonstrou o quanto alegado. Não se pode atribuir à ré, entretanto, prova negativa de seu direito, ou seja, cabia à autora comprovar o pagamento da contraprestação em relação ao serviço contratado, o prêmio, o que não ocorreu.

A despeito das alegações da autora quanto à renovação automática do seguro, não há prova de pagamento de nenhuma parcela em contraprestação. É de conhecimento público que para se manter segurada, a parte contratante deve realizar o pagamento de contraprestação a fim de garantir a indenização nos casos de ocorrência de sinistro. A boa-fé contratual, exigida da seguradora, obviamente também não é dispensada à parte aderente.

No caso, a autora comprovou a contratação do seguro em 25 de setembro de 2009, bem como o pagamento do primeiro ano do seguro em cinco parcelas, entre 20 de novembro de 2009 e 20 de março de 2009, estando segurada até o dia 25 de setembro 2010. Tal pagamento se deu por débito automático, não em conta dela, mas do marido, o qual era gerente da Caixa Econômica Federal.

Transparece ter havido desinteresse de ambas as partes com relação à continuidade do negócio, já que a seguradora não procurou a segurada e esta, por sua vez, também não realizou o pagamento do prêmio, referente ao próximo ano do contrato. Para que o seguro se mantivesse em vigência e tivesse ocorrido a renovação automática, seria necessário que a autora cuidasse de realizar o pagamento do prêmio.

Repise-se que a autora não pode alegar que se mantém segurada diante de cláusula de renovação automática, se não realizou o pagamento do prêmio à seguradora contratada, a partir do vencimento do contrato anterior. Observe-se que, conforme consta nas condições gerais do seguro, item 3 de fl. 14, há cláusula no sentido de que o seguro poderá ser renovado automaticamente uma vez, e o segurado deverá manifestar concordância com a renovação do seguro até o término de cada período de vigência; esta manifestação deverá ser feita expressamente, como confirmação da renovação. Não se

infere dessa disposição que há obrigatoriedade de renovação automática - mas sim que pode haver - menos ainda que está dispensada a manifestação de vontade do segurado, inclusive com o pagamento do prêmio, pressuposto da cobertura contratual.

Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Renovação automática de contrato de seguro - Imprescindível à sua concretização o pagamento do prêmio - Quitação não comprovada pelo autor - Ação improcedente - Apelo desprovido. (...) Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença frisou que para a renovação automática da apólice de seguro vencida, seria imprescindível que houvesse o pagamento do respectivo prêmio, o que o autor não comprovou. (TJSP; Apelação nº 9123945-71.2000.8.26.0000. 6ª Câmara de Direito Privado. Relator: Roberto Solimene. Data do Julgamento: 08/11/2011).

Veja-se também: Apelação. Ação indenizatória de seguro de veículo. Término do prazo de cobertura estabelecido em apólice de seguro. Renovação automática que não se operou. Apólice de seguro que já foi anteriormente objeto de uma renovação (art.774 do CC). Relação contratual entre as partes que dependeria de novo contrato de seguro. Ausência de proposta do Apelante. Seguradora que, se recebesse a proposta, teria o prazo de até 15 (quinze) dias para recusá-la, sob pena de, no silêncio, ser considerada aceita tacitamente (cf. Circular Susep nº 251/2004). Hipótese que não se aplica ao caso na medida em que não houve envio de proposta para a Seguradora. Veículo que não estava com cobertura securitária. Sentença de improcedência. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação nº 1129135-20.2015.8.26.0100; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/10/2017).

Nota-se que o pagamento do prêmio sequer era feito pela autora, mas sim pelo marido dela, o qual era gerente da Caixa Econômica Federal. Ora, ele não é parte na relação contratual e, caso tenha havido alguma comunicação com ele, por telefone, por exemplo, sequer é possível afirmar ao certo como isso aconteceu. De todo modo, até mesmo em função do alto grau de qualificação dele, como gerente e acostumado a lidar com contratos do gênero, cabia à parte interessada promover as medidas necessárias para a renovação, o que não ocorreu.

Veja-se o que se colheu em audiência.

Rosângela Aparecida da Silva dos Santos informou que seu marido era gerente da Caixa Econômica Federal. Disse que sempre usou a seguradora da Caixa, por intermédio do Banco. Normalmente, era o marido da autora quem fazia o seguro. Sempre havia renovação automática, como consta na apólice, com débito em conta. Representante da ré costumava ligar e perguntava se poderia renovar o seguro, o que não aconteceu. O débito acontecia na conta de seu marido. Não perceberam que não houve o débito em conta, apenas quando se deu o sinistro. Nenhuma informação da ré foi prestada, por telefone, mensagem de celular ou pessoalmente. Desconhecia o teor do documento de fl. 32v. Seu marido é muito atencioso.

Francisco Oprini Neto se apresentou como representante da ré, porém, não trabalhava na referida seguradora. Conheceu o caso pela advogada. Teceu esclarecimentos sobre o contrato de seguro. Reatou que nem sempre há renovação automática. O seguro não foi renovado porque ela não entrou em contato. A ré não entrou em contato com a autora. Isto costumava ocorrer por telefone e carta. Não sabe por quanto tempo a autora e seu marido mantiveram contrato de seguro com a ré.

José Eduardo de Assis Giraldi, ouvido por precatória, informou que é cunhado da autora, por isso não foi compromissado. Não soube esclarecer detalhes sobre o contrato. Provavelmente foi o marido da autora quem fez o contrato. Estava com seu irmão, marido da autora, quando houve o furto do veículo. Ele acionou o seguro e a atendente não localizou o veículo no sistema. Havia um setor da seguradora que fazia contato por telefone. No caso específico, provavelmente era o marido da autora quem cuidava disso. Não soube dizer se havia renovação automática na situação da autora, mas geralmente há contato prévio às renovações. Não soube informar se a ligação era gravada, mas algum contato sempre havia. O marido da autora conhecia todos os trâmites. Não há vigência de contrato de seguro sem pagamento do prêmio.

Nesse contexto, é preciso frisar que o sinistro se deu em agosto de 2011, ou seja, 10 (dez) meses após o fim do primeiro ano do contrato. Ainda que existente cláusula de renovação automática no contrato entabulado, cabia à autora o pagamento das contraprestações referentes a esse segundo ano, para que se mantivesse segurada, o que não ocorreu. Não havia mais cobertura contratual, à evidência.

A habitualidade de contratação junto à ré não dispensa a renovação expressa para que se tenha como vigente o contrato de seguro. A circunstância de ser a autora esposa de gerente da Caixa Econômica Federal, na verdade, vem a seu desfavor, porque exigia do casal maiores cuidados quanto ao controle do vencimento do contrato e pagamento do prêmio subsequente. O débito automático do seguro é opção do cliente e, se houve descontrole, trata-se de fato não atribuível à seguradora.

Enfim, sob qualquer ângulo, lembrando que a boa-fé objetiva é esperada de ambas as partes, não há como acolher o pedido inicial, à falta do pagamento do prêmio pela segurada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA